



MUNICIPIO DE MAXIXE
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE

POSTURA SOBRE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS

MAXIXE

2022



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE

DELIBERAÇÃO N.º /AMCM/2022

Convindo adequar o regime de uso e gestão de Cemitérios na Cidade de Maxixe à dinâmica actual do seu desenvolvimento e bem assim ao interesse para a incorporação de prescrições legais que decorrem da transformação do domínio de intervenção do Estado e dos Municípios em matéria de poluição sonora, no que convém ao Município de Maxixe, em especial; ao abrigo do disposto no artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal delibera:

ARTIGO 1. Aprovar a Postura sobre Cemitérios e Funerárias da Cidade de Maxixe, que consta do anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 2. Revogar a Postura sobre Cemitérios e Funerárias da Cidade de Maxixe, aprovada pela Deliberação N.º 11/AMCM/2015, de 25 de Março.

ARTIGO 3. A presente deliberação entra em vigor 30 dias depois da data da sua ratificação, nos termos da legislação aplicável.

Sala de sessões da Assembleia Municipal de Maxixe, a ____ de _____ de 2022.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Issufo Francisco)



POSTURA SOBRE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS DA CIDADE DE MAXIXE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

A Postura sobre Cemitérios e Funerárias regula a realização de funerárias, exumação, gestão, administração de cemitérios Municipais.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Postura aplica-se no Município da Cidade de Maxixe.

SECÇÃO I

ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS

ARTIGO 3

(Administração)

1. O estabelecimento e a administração dos cemitérios Municipais, em toda a área Municipal, compete ao Conselho Municipal.
2. A escolha do terreno para cemitérios é feita mediante prévio parecer do delegado de saúde, do qual expressamente deve constar:
 - a) A orientação e confrontação do terreno escolhido;
 - b) A sua natureza e composição;
 - c) Se há possibilidade de inquinamento das águas potáveis;
 - d) A distância que medeia entre o terreno e as habitações e exteriores da povoação mais próximo.

ARTIGO 4

(Demarcação de terreno)

1. Na demarcação do terreno para cemitérios deve ter-se em conta que a superfície do terreno escolhido seja suficiente para um número de sepulturas igual, pelo menos a 5 vezes



o número médio anual dos óbitos da área que o cemitério pretende servir e atender-se ainda:

- a) Conveniência de os cemitérios ficarem distantes das entradas públicas e de quaisquer outros sítios muito frequentados;
- b) Em volta do cemitério possa ser demarcada uma zona destinada a plantação de árvores;
- c) O terreno seja elevado e aberto a todos os ventos, em encosta levemente inclinada, e sempre que possível, separada da povoação próxima por alguma colina, ou mata;
- d) O terreno seja de textura e permeabilidade adequadas;
- e) O subsolo seja fácil de romper e de preferência saibroso, com espessura suficiente para que as sepulturas possam ter, pelo menos 2m de profundidade, sem encontrar rocha ou água;
- f) A água das fontes, poços ou rega empregue pela população, não atravesse, nem passe perto dos cemitérios, ou deles provenha.

ARTIGO 5

(Uso e conservação de terrenos)

Os responsáveis pelas sepulturas ou campos nos cemitérios, são obrigados a:

- a) Conservá-los limpos, sob pena de os perderem, não obstante estarem pagos;
- b) A submeter a aprovação ao Município dentro do prazo de 3 meses a contar da data da aquisição do terreno, o projecto das construções e a indicar as inscrições ou epitáfios que nelas queiram inscrever;
- c) A construir a campa, lápide ou jazigo no prazo de 1 ano, a contar da data da aprovação.

ARTIGO 6

(Horários de funcionamento do Cemitério Municipal)

1. O Cemitério Municipal está aberto ao público, todos os dias úteis das 6h00h às 17h00h, e nos finais de semanas e feriados das 5h00h às 16h00hs, período durante o qual podem ser realizadas visitas a sepulturas e cremações.
2. O Cemitério Municipal é dirigido por um administrador que é coadjuvado por coveiros e outros funcionários de apoio.



ARTIGO 7

(Dimensão de jazigos e sepulturas)

1. Os jazigos, sepulturas ou covais, devidamente numerados, devem ficar distanciados uns dos outros pelo espaço de 0,50m e terão as dimensões seguintes, na ordem de comprimento, largura e profundidade:
 - a) Para adultos – 2,00m x 0,80m x 1,50m;
 - b) Para crianças – 1,00m x 0,60m x 1,50m.
2. Para os cadáveres das crianças menores de 2 anos, a sepultura é reduzida a 1m.

ARTIGO 8

(Sepulturas e exumação)

1. As sepulturas não podem servir para novos enterramentos enquanto não decorrerem 5 anos.
2. As exumações prematuras só podem ser feitas por ordem das autoridades judiciais.
3. São, contudo, permitidas exumações antes do prazo fixado no artigo 1, ouvida a autoridade sanitária, se o cadáver tiver inumado em caixão de chumbo devidamente soldado, quando se queira fazer a transladação para outro lugar, depois de cumpridas as formalidades legais.
4. No cemitério deve haver um lugar de espera de sepulturas temporárias, perpétua se para jazigos, tendo cada lugar uma chapa metálica numerada.

ARTIGO 10

(Proibições)

1. É proibido fazer sepulturas e incineração dos cadáveres humanos fora dos cemitérios públicos e dos cemitérios comunitários aprovados pelo Conselho Municipal, salvo quando por razões justificadas, assim o tenha sido determinado pela autoridade sanitária competente.
2. É proibida a criação e disseminação de cemitérios familiares, particulares, comunitários e outros que não estejam sob égide do Município, salvo quando, por razões justificadas haja uma prévia autorização do Conselho Municipal.



3. Os infractores ao disposto nos números anteriores incorrem na pena de multa de um salário mínimo nacional, agravada de obrigação de remoção das campas.
4. Nas unidades administrativas onde houver cemitérios, não será permitida a exumação de cadáveres fora de recintos mortuários destinados a esse fim, salvo quando a autoridade sanitária, por motivo de saúde pública, o autorize.
5. Não é permitido enterramentos depois de pôr-do-sol nem antes das 7 horas.

SECÇÃO II

ACTIVIDADES FUNERÁRIAS

ARTIGO 11

(Enterros, inumações e cremações)

1. Nenhum enterramento pode ser feito antes de decorridos 24 horas sobre o falecimento e sem que tenha sido lavrado o competente assento do óbito, apresentados os documentos comprovativos da sua inscrição no registo civil e observadas as demais formalidades prescritas nas leis e regulamentos aplicáveis.
2. Os enterros e as cremações só podem realizar-se depois da obtenção e apresentação do boletim ou certidão do assento de óbito, passados pelos serviços do Registo Civil e mediante autorização do administrador do cemitério, e na data e horas acordadas.
3. A marcação da data e hora do enterro é feito pelo Serviço Municipal de Cemitérios, de preferência com 24 horas de antecedência.

ARTIGO 12

(Cadáveres transladados)

1. Para sepultura e cremação de cadáveres procedentes de outras regiões e/ou cemitérios, ou ainda do estrangeiro, é obrigatória a apresentação de documentos comprovativos de identidade, transporte e outros julgados indispensáveis.
2. Na falta ou insuficiência de documentos, fica o cadáver em depósito até a regularização dos mesmos.
3. Mantendo-se a demora na apresentação de documentos e verificando-se que, em virtude de eventual adiantado estado de putrefacção, o corpo representa um perigo para a saúde pública, o Conselho Municipal agirá junto das autoridades sanitárias, policiais e judiciais no sentido de viabilizar o sepultamento ou cremação.



4. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério, ou sendo ali entregue sem a documentação necessária, o administrador do cemitério participa imediatamente o facto ao Serviço funerário, que providencia a sua regularização, o seu sepultamento ou cremação.

ARTIGO 13

(Exumação de cadáveres)

1. As exumações de cadáveres para exames só podem ser autorizadas por decisão judicial.
2. As exumações de cadáveres para exames para mudança de campas, utilização de jazigos, e outros fins, só podem ser efectuados após autorização do Conselho Municipal.
3. As ossadas exumadas, podem ser depositadas em jazigos providos de gavetas construídos para o efeito.
4. As exumações que não sejam judiciais, só podem ser feitas decorridos 5 anos do enterro.

CAPÍTULO II

SECÇÃO III

DAS ACTIVIDADES FUNERÁRIAS

ARTIGO 14

(Necessidade de licenciamento)

1. O exercício de actividades funerárias tais como o fabrico e venda de caixões, venda de campas de mármore, condução ou transporte dos cadáveres aos cemitérios, construção e manutenção de campas e outras, está sujeito ao licenciamento do Conselho Municipal.
2. O licenciamento é condicionado a existência de lugar e instalações adequadas.
3. O exercício desta actividade sem a respectiva licença implica o pagamento de uma multa de 1 salário mínimo da função pública.

ARTIGO 15

(Transporte funerário)

1. O Conselho Municipal transporta cadáveres dentro da circunscrição do município para o Cemitério Municipal mediante o pagamento de uma taxa.



2. As famílias mais desfavorecidas podem ter acesso gratuito ao serviço previsto no número anterior, ouvido o líder comunitário do bairro e mediante apresentação do atestado de pobreza.

ARTIGO 16

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 17

(Dúvidas e casos omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura serão resolvidas por despacho do Presidente do conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

Maxixe, 2022

O Presidente do Conselho Municipal



Fernando Bambo

/DN1/